

ANEXO 3

PRORROGAÇÃO DE DIREITO ANTIDUMPING

EM MONTANTE INFERIOR AO APLICADO ANTERIORMENTE

Faz se referência à consulta pública instituída em 27 de abril de 2020, por meio da Circular SECEX nº 29, relativamente à minuta de Portaria que trata da prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao anteriormente aplicado, nas hipóteses do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O Decreto nº 8.058, de 2013, prevê que, caso não tenha havido exportação para o Brasil, ou que esta tenha ocorrido em volume não representativo, o direito a ser prorrogado não será superior ao anteriormente aplicado.

Se não houve exportação durante o período de revisão, não se pode arguir a continuação, ou a existência de dumping. Por óbvio, trata-se de um caso de retomada de dumping. Como consequência, se não houve prática de dumping, tampouco seria possível arguir a continuação de dano. Portanto, a revisão deve focar na retomada de dano.

Por certo, se não houve caracterização de continuação de dano à indústria doméstica, não há lógica em elevar o nível de proteção à indústria doméstica. Muito sabiamente o § 4º do art. 107 do mesmo Decreto limita a atuação da autoridade investigadora.

Contudo, deve ser destacado que o § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, não trata de norma aplicável a produtores/exportadores individuais. O Regulamento deixa claro tratar-se de exportações do país gravado com a medida antidumping.

A seguir, estão apresentados comentários à minuta de texto:

Art. 1º O disposto nesta Portaria se aplica às recomendações da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia de prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Parágrafo único. A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia apenas recomendará a prorrogação de direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, na hipótese mencionada no caput, caso conclua que a extinção do direito antidumping definitivo levaria muito provavelmente à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Na verdade, a redação do caput do artigo é confusa quanto ao que se pretende com a norma. Ao que parece, a Portaria estabelece critérios a serem observados pela SDCOM em suas determinações.

A redação do parágrafo único, por sua vez, tampouco foi muito feliz. Na verdade, em qualquer hipótese de revisão, a prorrogação, seja em montante igual ou inferior ao do direito em vigor, exige que se conclua que a extinção do direito antidumping levaria muito provavelmente à retomada do dumping e dano dele decorrente. É condição *sine qua non* tal determinação para possibilitar a prorrogação de qualquer medida antidumping.

Art. 2º Na hipótese prevista no art. 1º, eventual recomendação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia de prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor poderá levar em consideração, entre outros fatores:

I – o comportamento dos produtores ou exportadores estrangeiros durante o período de investigação de continuação ou retomada do dano;

II – os dados de importações brasileiras referentes a período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano; e

III – as conclusões alcançadas em outras revisões e procedimentos previstos nos Capítulos VIII e IX do Decreto nº 8.058, de 2013.

O primeiro aspecto que chama atenção diz respeito ao “comportamento dos produtores ou exportadores estrangeiros”. Observe que a norma circunscreve aquelas situações em que não houve exportações do País gravado com a medida antidumping, ou ter ocorrido em volume não representativo. Portanto, a norma deve esclarecer quem é identificado como “produtor ou exportador estrangeiro”. A quem será enviado o questionário requerendo tais dados? A quem exportou durante a vigência da medida? A quem obteve margem individual de dumping na investigação original?

Em uma investigação original, o produtor/exportador estrangeiro é facilmente identificado. Contudo, na revisão de final de período, em que não há exportação do país gravado pela medida, não fica claro a quem a minuta se refere.

O Regulamento Antidumping Brasileiro, Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece de forma expressa os períodos a serem considerados pela autoridade investigadora. Portanto, não parece possível, à luz do Regulamento, que a SECEX estabeleça outros períodos que não aqueles previstos no Regulamento para realizar análises. A exceção é restrita aos casos de indústria fragmentada, amparados pelas disposições do Decreto nº 9.107, de 2017.

Além disso, dados de importação, por si só, pouco revelam a respeito da dinâmica do mercado. Sem conhecer informações das empresas que compõem a indústria doméstica e, eventualmente, dos demais produtores nacionais, fica muito difícil extrair conclusões robustas para a tomada de decisão. Como se comportaram as vendas da indústria doméstica? Como evoluiu o consumo aparente nacional?

E mais, o termo “período” indicado é muito impreciso. Podem ser dados de importação de 1, 2, 10, 12 meses? O Decreto nº 8.058, de 2013, expressamente estabelece cada “período” como um interstício de 12 meses, e não aleatoriamente.

Quanto ao último inciso, o Decreto nº 8.058, de 2013, prevê situações em que o resultado de algum desses procedimentos poderá ser utilizado para instruir uma revisão. Obviamente, só faz sentido se tais procedimentos forem referentes ao mesmo produto, à mesma origem das exportações.

A redação do inciso III, por outro lado, é dúbia. A que outras revisões faz referência?

Art. 3º Na hipótese prevista no art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia recomendará a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, com base em redução de 25% do direito antidumping vigente.

Nem a Lei nº 9.019, de 1995, nem o Decreto nº 8.058, de 2013, e muito menos o Decreto nº 9.745, de 2019, dão competência regulamentar à SECEX. Esta somente está autorizada a emitir normas complementares ao fiel cumprimento da Lei e da legislação infralegal.

A Lei nº 9.019, de 1995, estabelece:

Art. 5º Compete à SECEX, mediante processo administrativo, apurar a margem de dumping ou o montante de subsídio, a existência de dano e a relação causal entre esses.

Art. 11 Compete à CAMEX editar normas complementares a esta Lei, exceto às relativas à oferta de garantia prevista no art. 3º e ao cumprimento do disposto no art. 7º, que competem ao Ministério da Fazenda.

O art. 195 do Decreto nº 8.058, de 2013, em seu art. 195, dispõe, *in verbis*:

Art. 195. A SECEX, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a CAMEX poderão expedir normas complementares à execução deste Decreto, no âmbito de suas competências. (grifo nosso)

O Decreto nº 9.745, de 2019, a seu turno, prevê:

Art. 91. À Secretaria de Comércio Exterior compete:

(...)

VIII regulamentar os procedimentos relativos às investigações de defesa comercial e às avaliações de interesse público; (grifo nosso)

A SECEX não pode extrapolar os limites estabelecidos pelo arcabouço jurídico que regula as investigações de defesa comercial.

O § 4º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, permite que sejam prorrogados direitos em montante inferior ao que estavam em vigor, desde que a autoridade investigadora explique, baseada nas metodologias previstas no mesmo Decreto, por que razão tal montante se justificava, mas não autoriza a SECEX nem a inovar, muito menos estabelecer percentuais de redução desprovidos de base técnica.

A sugerida redução autorizará o produtor/exportador estrangeiro a, inclusive, subcotar o preço local. Deve-se ter em mente que, se houve participação do produtor/exportador na investigação original, a autoridade investigadora, ao sugerir o direito antidumping a ser aplicado, considerou a regra do *lesser duty* e só não a utilizou caso a margem de dumping tenha sido inferior à subcotação.

Art. 4º Na hipótese prevista no art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia poderá recomendar, a depender dos dados fornecidos pelo produtor ou exportador estrangeiro, a redução do direito antidumping em percentual superior aos 25% previstos no art. 3º, com base em uma das seguintes metodologias:

I – comparação entre o preço provável de exportação e o valor normal apurados com base nos dados do produtor ou exportador estrangeiro em questão; ou

II – comparação entre preço provável de exportação apurado com base nos dados do produtor ou exportador estrangeiro em questão e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro, observado o disposto no § 1º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Parágrafo único. Nos casos em que houver seleção, o disposto no caput não se aplicará aos produtores ou exportadores estrangeiros não incluídos na seleção que fornecerem dados voluntariamente, caso o número de exportadores ou produtores seja de tal modo elevado que a análise de casos individuais impeça a conclusão da revisão de final de período nos prazos estabelecidos no Decreto nº 8.058, de 2013.

Em princípio, não há nenhuma limitação na redução do direito antidumping prorrogado, desde que obedeça às regras estabelecidas na legislação hierarquicamente superior.

Não custa lembrar que NÃO EXISTE o conceito de preço provável de exportação na hipótese do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013. É conceito absolutamente estranho à regulamentação brasileira. Mais uma vez, parece estar a SECEX extrapolando sua alçada de competência.

E mais, este artigo em conjunto com o anterior e o próximo cria um paradoxo. O produtor/exportador estrangeiro deve participar da revisão para fazer jus aos benefícios dos art. 3º e 4º. Porém, os dados fornecidos pela respectiva parte interessada poderiam levar à conclusão de que a justa redução seria de 10%, por exemplo.

Em suma, a SECEX está sinalizando aos produtores/exportadores estrangeiros que, seja qual for a conclusão obtida a partir dos dados fornecidos, estes poderão usufruir de uma redução de, pelo menos, 25% do nível do atual direito.

Quanto ao parágrafo único, a seleção de produtores/exportadores está prevista no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013:

Art. 28. Caso o número excessivo de exportadores, produtores, importadores ou modelos do produto objeto da investigação torne impraticável a determinação a que se refere o art. 27, a determinação individual poderá limitar-se a:

I - amostra estatisticamente válida que inclua número razoável de partes interessadas ou modelos de produto, baseada nas informações disponíveis no momento da seleção; ou

II - seleção dos produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

§ 1º A seleção referida no inciso II do caput incluirá os produtores ou exportadores que, elencados em ordem decrescente de volume, forem responsáveis pelos maiores volumes de exportação para o Brasil.

A metodologia para seleção de produtores/exportadores estrangeiros está claramente definida no Regulamento Antidumping. Contudo, no caso previsto na minuta objeto da consulta, não há exportações para o Brasil no período de revisão.

Em que pesem as irregularidades previstas neste artigo, a SECEX deverá claramente indicar de que forma pretende realizar eventual seleção.

Art. 5º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia não recomendará a prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao do direito em vigor, entre outras hipóteses:

I – se for constatada a retomada das importações do produto objeto do direito antidumping definitivo em volume representativo em período posterior ao período de investigação de continuação ou retomada do dano, com base na análise prevista no inciso II do art. 2º; ou

II – no caso de produtores ou exportadores estrangeiros que neguem acesso a informação necessária solicitada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público do Ministério da Economia, não a forneçam tempestivamente ou criem obstáculos à revisão de final de período, ensejando o uso da melhor informação disponível, de acordo com as disposições do Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

A hipótese de uso de informações fora do período definido pelo Regulamento Brasileiro já foi discutida anteriormente. Contudo, não custa registrar a falta de definição do que seria considerado “volume representativo” e qual a extensão do “período posterior” para alcançar tal conclusão.

Não resta dúvida de que os produtores/exportadores estrangeiros que não participarem da revisão, não fornecendo as informações solicitadas pela SDCOM deverão sofrer as consequências de sua não cooperação.

Os textos das manifestações receberam a contribuição de **AS - CONSULTORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**